



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educacional Abrange Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino e Tecnologia do Espírito Santo (FETES), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201801855		
PARECER CNE/CES Nº: 719/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino e Tecnologia do Espírito Santo (FETES), código e-MEC nº 23038, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801855, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, é mantida pela Educacional Abrange Ltda., código e-MEC nº 16155.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição:

1090457 - Campus Principal - Avenida Central, Número: 15 Loja B - Parque Residencial Laranjeiras - Serra/ES (Sede)

O relatório constante do processo (código de avaliação: 146818), emitido pela comissão designada pelo Inep, que realizou a avaliação in loco no endereço 1090457 - Campus Principal - Avenida Central, Número: 15 Loja B - Parque Residencial Laranjeiras - Serra/ES (Sede), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,38</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,64</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,58</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Após diligência instaurada, onde era solicitada a “Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, a IES apresentou sentença judicial que ampara os associados do Semesp de não apresentarem tais comprovações como condição para o credenciamento ou credenciamento das Instituições de Ensino Superior.

Considera-se, portanto, atendida a diligência.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente favorável à autorização do curso superior em Pedagogia (código: 1428780; processo: 201801856), pleiteado quando da solicitação do presente processo, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria fica condicionado à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

Considerações do Relator

Nada há que obste ao pleito da IES. Novamente, esta Relatoria estranha o fato de uma IES receber 2 (dois) conceitos institucionais. Essa prática antiga deveria ser alterada à luz do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, especialmente por não gerar um estímulo à gestão institucional segmentada da IES entre as modalidades e deixar de estimular ou proporcionar um espaço integrado de políticas acadêmicas. Essa prática enfrenta a conjuntura atual e a passada. O ideal seria que conceitos EaD pudessem ser parciais a partir de um conceito geral da IES, como são os de curso. Isso expressaria que as modalidades deveriam ser integradas, como preconiza o supracitado Decreto, na busca de qualidade e eficácia curricular.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino e Tecnologia do Espírito Santo (FETES), com sede na Avenida Central, nº 15, bairro Parque Residencial Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Educacional Abrange Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia,

licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente